SEÇÃO DE REVISÃO
5/10/89/ [illegible]
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
D.O. de 19/10/89:08
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA CEE

PROCESSO CEE Nº 2233/80

INTERESSADO: Colégio Técnico ~~Industrial de São José dos~~ Campos

ASSUNTO: Fixação de mensalidades pela Deliberação nº 02/89

RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall/Representante DEMEC/SP

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Benedito Olegário Resende N. de Sá

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 0170/89 APROVADA EM 11/10/89.

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de fixação de mensalidades pela Deliberação CEE nº 02/89, do Colégio Técnico Industrial de São José dos Campos.

2. APRECIAÇÃO

As suas planilhas de custo, às fls. 165, apresentam uma atribuição exagerada no item Outras Despesas, inclusive as despesas com pessoal estão rateadas em duplicidade, conforme relatório de fls. 161 e planilha de fls. 158.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, voto pelo indeferimento da fixação das mensalidades pela Deliberação CEE nº 02/89, ficando autorizados os seguintes valores máximos a serem praticados:

dezembro/88 - Cz$ 17.130,73
janeiro/89 - NCz$ 25,07
fevereiro/89 - NCz$ 25,07
março/89 - NCz$ 25,07
abril/89 - NCz$ 25,07.

As quantias cobradas a maior deverão ser devolvidas, compensadas ou deduzidas na forma da legislação vigente.

São Paulo, 22 de agosto de 1.989.

a) Jatyr Eduardo Schall
Relator

PROCESSO CEE Nº 2233/80 INDICAÇÃO CEE CENE Nº 0170/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Maria Clara Paes / Tobo, Maria Bacchetto, Celso de Rui Beisiegel e João Gualberto de Carva - lho Meneses.

Sala "Carlos Pasquale" em 11 de outubro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente